

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, lei de regência do desporto.

A primeira proposta modifica o § 3º do art. 29 do diploma legal para determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Segundo o autor da iniciativa, a ampliação de prazo, de dois para quatro anos, do primeiro contrato de trabalho com a atleta, dará aos clubes a possibilidade de tornar mais condizente o retorno pelo investimento feito nas divisões de base. “A primeira alteração da lei garantirá segurança jurídica aos clubes que investem em novos talentos. Afinal, não se pode desconsiderar a situação econômica quase falimentar em que se encontram os principais clubes brasileiros”, alega o Parlamentar.

A outra alteração proposta pelo PLS nº 238, de 2004, visa a inserir parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Após análise nesta Comissão, segue para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A matéria se insere no rol de competências desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista do mérito do projeto, no que concerne às relações de trabalho na atividade desportiva profissional, conquanto sejam compreensíveis as preocupações do autor, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto. Por consequência, não há necessidade de a medida prosperar.

Veja-se que a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, reconhecendo a necessidade de dar maior segurança aos clubes formadores de atletas, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, ao alterar o art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998. Além disso, trata de estabelecer medidas de proteção ao clube formador, como se pode ver a seguir:

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e

os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.”

Também no que concerne a medidas que auxiliem no combate ao êxodo de jogadores, houve modificação no texto vigente à época da apresentação da medida legislativa em exame.

A atual redação do art. 27-C do diploma legal considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem **sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos:**

“**Art. 27-C.** São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I – resultem vínculo desportivo;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm - art2

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III – restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV – estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V – infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (grifamos).”

Nesse sentido, em que pese seu mérito, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 238, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad hoc”